Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-3203/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/10810/2013
PROTOCOLO	:	1426637
ÓRGÃO	:	CAMARA MUNICIPAL DE IGUATEMI
RESPONSÁVEL	:	JESUS MILANE DE SANTANA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 001/2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS
VALOR	:	R$ 58.380,00 (CINQUENTA E OITO MIL TREZENTOS E OITENTA REAIS)

CONTRATO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATAÇÃO – REGULARIDADE E LEGALIDADE – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO – MULTA.

Tratam os autos do Contrato Administrativo nº 001/2013, pela modalidade Pregão Presencial nº 06/2013, celebrado entre a ***Câmara Municipal de Iguatemi*** e ***Kleszcz Ranghetti & Cia. Ltda.***, visando a aquisição combustíveis, no valor de R$ 58.380,00 (cinquenta e oito mil trezentos e oitenta reais).

No momento examina-se a licitação e a formalização contratual (1ª e 2ª Fases).

O processo foi encaminhado à 6ª Inspetoria de Controle Externo a qual emitiu a Análise Processual ANP-6ICE-6336/2013 (Peça 21) entendendo como necessária a notificação do Ordenador de Despesas para que o mesmo se manifeste acerca das irregularidades apontadas na referida análise, a saber:

- ✓ A Lei Municipal nº 933/2002, encontra-se incompleta, não sendo possível verificar qual é o Veículo Oficial para a sua divulgação e publicação dos Atos da Administração do Município;

- ✓ Na cópia dos Atos de Adjudicação e Homologação, não consta assinatura do Ordenador de Despesas;

- ✓ A comprovação da publicação do extrato do Contrato se encontra ilegível (sem identificação do jornal, e data da publicação).

Devidamente notificado, o Ordenador de Despesas, Sr. Jesus Milane de Santana respondeu à notificação, bem como encaminhou a documentação que entendeu como necessária (Peça 28).

Encaminhado novamente à Equipe Técnica da 6ª ICE, em sede de Análise Conclusiva ANC-6ICE-15865/2013 (Peça 29) opinou, em resumida síntese, regularidade e legalidade do Pregão Presencial nº 006/2013, ressalvando a falha anteriormente apontada, qual seja, ausência do nome do Veículo Oficial de divulgação dos Atos Oficiais.

Encaminhando os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.7 DR.JAC-11749/2014 (Peça 33), opinando pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório com ressalva, nos termos art. 59, Inciso II, da Lei Complementar n° 160/2012, e art. 120, Inciso I, da Resolução Normativa n° 76/2013 e pela aplicação de multa ao jurisdicionado por infringência à IN nº 035/2011, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Tendo em vista o questionamento acerca da ausência de cópia do Decreto que teria instituído o Jornal “A Gazeta” como veículo oficial para divulgação dos

atos da Câmara municipal e com fulcro no art. 112 da Resolução nº 76/2013, procedeu-se com nova notificação ao Ordenador de Despesas, senhor Jesus Milane de Santana, o qual respondeu à notificação (Peça 37).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Da leitura dos autos, verifico que se trata de análise do procedimento licitatório pela modalidade Pregão Presencial nº 006/2013, o qual originou o do Contrato Administrativo nº 001/2013, celebrado entre a ***Câmara Municipal de Iguatemi*** e ***Kleszcz Ranghetti & Cia. Ltda.***

Saliente-se que os órgãos de apoio desta Corte de Contas são unânimes em seus entendimentos, opinando pela regularidade e legalidade de ambas as fases, ressalvando a ausência do nome do Veículo Oficial de divulgação dos Atos Oficiais praticados pela Administração Pública Municipal.

A par desses entendimentos, observo que os documentos acostados nos presentes Autos reúnem as condições necessárias para aprovação do mesmo por esta Corte de Contas.

No que diz respeito à ausência do nome do Veículo Oficial de divulgação dos Atos praticados pela Administração Pública Municipal, entendo que tal falha não é passível de sanção, mas sim de determinação ao Órgão Jurisdicionado para que envie o Decreto que elege o Diário A Gazeta como veículo oficial de divulgação.

Há de salientar que a Lei nº 933/2002 apenas autoriza ao Poder Executivo estabelecer, por Decreto, o veículo oficial o Diário Oficial dos Municípios

do Estado de Mato Grosso do Sul.

Por outro lado, a Lei Municipal nº 1.761/2014 estabelece em seu Art. 1º que a publicação de Decretos, Resoluções, Portarias de demais atos normativos do Poder Legislativo, deverá ser feita mediante a realização de licitação própria e específica.

Neste sentido, o Jurisdicionado não encaminhou cópia do documento que teria contratado o Diário A Gazeta como veículo oficial de divulgação, conforme determinação contida no Despacho DSP-G.MJMS-3765/2015 (Peça 34).

Sendo assim, o não cumprimento da determinação acima mencionada, é passível de sanção.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 006/2013 (1ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo nº 001/2013, celebrado entre a ***Câmara Municipal de Iguatemi*** e ***Kleszcz Ranghetti & Cia. Ltda.***, com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela aplicação de multa regimental no valor de 20 (vinte) UFERMS, ao responsável Sr. Jesus Milane de Santana – Presidente da Câmara Municipal de Iguatemi, pelo não atendimento à determinação desta Relatoria, em conformidade com o artigo 10, § 1º, inciso III do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c 42, inciso IV e 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução;

5- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

6- Determino a remessa destes autos ao Cartório, para providências regimentais.

É como VOTO.

Campo Grande, 07 de maio de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb